



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10680.010787/92-70

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.140

Recurso n.º : 96.193

Recorrente : MINASÇUCAR LTDA.

Recorrida : DRF em Contagem - MG


IPI - Incidência do tributo sobre as saídas de açúcar de cana industrializado (acondicionamento ou reacondicionamento) pela empresa. Enquadramento no disposto no inciso IV do artigo 3.º do RIPI/82. **Recurso a que se nega provimento.**

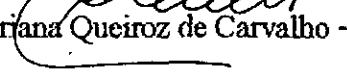
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINASÇUCAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10680.616787/92-70

Recurso n.º : 96.193

Acórdão n.º : 202-07.140

Recorrente : MINASÇUCAR LTDA.

## RELATÓRIO

Contra Minasçúcar Ltda., que realiza operação de industrialização (reacondicionamento) de açúcar de cana, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02 para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no valor correspondente a 423.391,10 UFIRs, incluindo-se aí os juros de mora (calculados até 27.11.92) e a multa proporcional cabível.

Refere-se o crédito tributário à seguinte infração cometida pela empresa, relativamente ao descumprimento de obrigações tributárias previstas no RIPI/82: falta de lançamento do imposto, em saídas de produtos industrializados do estabelecimento, no período compreendido entre 14 de janeiro e 30 de setembro de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada expõe seus argumentos de defesa (fls. 40/41):

a) não efetuaram, os Srs. Auditores Fiscais, a recomposição da conta gráfica do IPI, do período fiscalizado, já que não consideraram, no levantamento fiscal, todos os créditos líquidos e certos que a empresa faria jus pelas entradas dos insumos correspondentes;

b) tais créditos nominais, salvo melhor juízo, devem ser objeto de atualização monetária;

c) quanto à pseudo-industrialização, os trabalhos prestados aos clientes são de simples empacotamento do produto, caracterizando-se, desta forma, exclusivamente, prestação de serviços e nada mais;

d) a prevalecer o Auto de Infração, tal como lançado, inevitavelmente a empresa, já deficitária em suas operações, simplesmente iria à falência; e

e) frise-se, também, que o provável IPI exigido não mais poderá ser transferido aos adquirentes que, como visto, não suportariam o ônus do tributo.

Por fim, requer a peticionária:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.010787/92-70

Acórdão n.º: 202-07.140

a) que seja recebida a presente peça defensoria, porque formal e tempestivamente produzida;

b) que, no mérito, se possa concluir pela procedência total das razões expostas, determinando, ao final, o cancelamento e o arquivamento dos trabalhos fazendários.

Conforme Informação Fiscal de fls. 43/44 e de acordo com o art. 19 do Decreto n.º 70.235/72, os responsáveis pela fiscalização da empresa Minasçucar Ltda. se pronunciam com relação a impugnação em alguns tópicos a seguir:

a) quanto ao argumento de que não foi efetuado o levantamento de todos os créditos líquidos e certos a que teria direito a empresa, referentes à entrada de insumos, informamos que a fiscalização considerou todos os créditos que identificou. Esses créditos estão listados em demonstrativo, anexo ao Auto de Infração (fls. 04 a 07) e foram devidamente considerados no levantamento do débito da contribuinte. Alega a contribuinte que haveria mais créditos a considerar, mas fica na alegação, sem relacionar um caso sequer;

b) quanto ao argumento de que os créditos nominais deveriam ser objetos de atualização monetária, afirmam que não existe previsão legal para tal atualização;

c) quanto à alegação de que a empresa não realiza industrialização, já que as operações que executa são de mero empacotamento de açúcar para clientes, operação que se caracterizaria como prestação de serviço, a mesma não procede, já que o Regulamento do IPI, em seu art. 3.º, inciso IV, caracteriza a operação, muito claramente, como industrialização, conhecida como "acondicionamento ou reacondicionamento". A Impugnante sugere que as operações que realiza seriam exclusivamente sob encomenda, o que é falso, já que ela comercializa produtos com a sua própria marca, conforme embalagem-exemplar anexado ao processo (fls. 34). Cabe notar que, mesmo que a industrialização tivesse sido feita por encomenda, nem assim as operações efetuadas deixariam de ser consideradas como industrialização;

d) quanto ao argumento de que o ônus do IPI não poderá mais ser transferido aos adquirentes do produto, é necessário observar que o contribuinte de direito do IPI, no caso, é o estabelecimento industrial e não o adquirente, que é o contribuinte de fato; e

e) quanto ao argumento de que a prevalecer o auto de infração a empresa irá à falência, apesar de lamentável, nada há que se fazer já que o procedimento fiscal é plenamente vinculado, não podendo ser influenciado por qualquer fator externo à lei.

A decisão recorrida, depois de analisar os vários elementos e pronunciamentos constantes dos autos, levando em consideração todos os argumentos colocados na informação fiscal, emite complementarmente as seguintes e principais razões de decidir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.010787/92-70

Acórdão n.º: 202-07.140

a) o art. 98 do RIPI/82 dispõe que serão deduzidos do imposto lançado de ofício, em auto de infração, os créditos, embora não escriturados, "a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação";

b) a escrituração de um crédito só ocorre à vista do documento que lhe confira legitimidade, segundo o art. 97 do RIPI/82;

c) a fiscalização listou notas fiscais de entrada de insumos, com os correspondentes créditos (fls. 04/07), que foram aproveitados conforme demonstrativo de apuração do crédito tributário (fls. 26 a 33);

d) a contribuinte alega créditos, em sua impugnação, a que não tem direito comprovadamente, não apresentando nenhum documentos para legitimá-los. A fiscalização, conforme fls. 36, requereu todas as notas fiscais de entrada do período em que ocorreu o lançamento (janeiro a setembro de 1992); e

e) o crédito apurado foi abatido do valor original do imposto. O saldo devedor de cada período é que foi corrigido. Não há por que se falar em correção monetária do crédito, visto que a escrita foi reconstituída, e é como se o crédito fosse temporâneo, apenas não havendo o recolhimento do IPI devido, que é, então, cobrado com multas e encargos.

A Delegada da Receita Federal em Contagem/MG, a fls. 45/48, julgou procedente a exigência constante do Auto de Infração, de fls. 01, determinando assim a manutenção integral do crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso tempestivo, de fls. 52/55, contestando os fundamentos do *decisum* do Sr. Delegado da Receita Federal, reafirmando, a petionária, o que adrede está posto na petição vestibular de defesa.

Ainda no propósito de robustecer as afirmações expendidas na peça defensoria, traz a recorrente mais as seguintes considerações a respeito do tema em foco:

a) a totalidade do açúcar comprado na entressafra foi de atacadista;

b) mesmo durante a safra, são feitas muitas aquisições de comerciantes, atacadistas, que não fazem qualquer referência ao crédito do IPI nas suas notas fiscais;

c) até a ano de 1991, recebia a empresa crédito nas aquisições de material de embalagem, quando naquela época não tinha débito do IPI. Já no ano de 1992, o açúcar passou a ser tributado e a embalagem ficou isenta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.010787/92-70

Acórdão n.º: 202-07.140

d) a embalagem de papel (usada para enfiamento) já não tinha incidência do IPI e continua não tendo. Logo, a embalagem não nos dá crédito nenhum; e

e) em nenhuma nota fiscal emitida pela Minasçucar foi cobrado o IPI.

Por fim, requer a contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.010787/92-70  
Acórdão n.º: 202-07.140

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Considerando que a contribuinte não demonstrou a existência de créditos a que teria direito conforme requer o artigo 98 do RIPI/82;

Considerando o descabimento da alegação de que os créditos comprovados não foram atualizados, visto que a correção foi calculada sobre a diferença entre créditos e débitos à época do fato gerador;

Considerando que o RIPI/82 em seu artigo 3.º, inciso IV, caracteriza a operação, objeto da presente controvérsia, de maneira inequívoca como industrialização sob a forma de "acondicionamento ou reacondicionamento".

Nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO